



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

27/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.608
(06.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 457, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: GEANNI DE CASTRO GONÇALVES FERREIRA.

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONVIVÊNCIA MARITAL. PREFEITO REELEITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE REFLEXA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 7º, DA CF/88, E DO ART. 1º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Geanni de Castro Gonçalves Ferreira, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, com sede em São Luís do Quitunde, que julgando procedente a ação de impugnação de registro, indeferiu seu pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito no município de Paripueira.

O recorrido, Carlos Abraão Gomes de Moura, impugnou a candidatura da recorrente alegando inelegibilidade reflexa, pois a Sr. Geanni Ferreira manteria união estável com o atual Prefeito reeleito de Paripueira, Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso, com quem foi casada e tem dois filhos deste relacionamento.

Foram juntadas fotos, vídeos, reportagens jornalísticas e cópias de documentos de registro de propriedades em nome da impugnada e do atual prefeito.

Devidamente notificada, a pretensa candidata contestou a impugnação alegando, em preliminar, a ausência de formação de litisconsórcio necessário com a candidata a Vice-Prefeito.

Afirma que realmente foi casada com o atual Prefeito, Sr. Carlos Henrique Manso, porém o enlace conjugal foi dissolvido judicialmente em 04 de dezembro de 2002.

Não obstante a separação, a impugnada afirma que mantém uma relação cordial com seu ex-marido, em razão dos filhos em comum, e diante do fato que exercem suas atividades laborais no mesmo município, sendo a impugnada subordinada ao ex-marido, o que não leva à conclusão de manutenção de uma união estável, pois não há relacionamento pessoal, mas sim, profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

Quanto às provas juntadas, afirma que tais documentos confirmam um relacionamento profissional, e não, um relacionamento amoroso. Que todas as fotos foram tiradas diante de um contexto profissional, quando a impugnada estaria representando o município em eventos públicos, em razão do seu cargo.

Que as matérias, que fazem referência à recorrente como “primeira dama”, são de responsabilidade das empresas jornalísticas que divulgaram tal fato de forma inverídica, pois desde a separação não se intitula desta forma, pois não é mais casada, remanescendo no entendimento popular a pretérita condição de “primeira dama”.

Por fim alega que não há coabitação entre o suposto casal, residindo a impugnada no centro da cidade de Paripueira, e o atual Prefeito em um sítio localizado no Alto da Boa Vista, também naquela cidade.

Foram ouvidas testemunhas, às fls. 73/83.

O Ministério Público Eleitoral em 1º grau pronunciou-se pela procedência da impugnação, às fls. 102/103.

Em sentença, de fls. 108/110, o Juiz *a quo* julgou procedente a impugnação reconhecendo que os documentos, bem como o depoimento das testemunhas, foram suficientes a demonstrar a união estável entre a impugnada e o atual Prefeito de Paripueira, razão pela qual está presente a inelegibilidade reflexa, indeferindo-se o registro.

Em suas razões, a recorrente reafirma a ausência da formação do litisconsórcio necessário com a candidata à vice. Quanto às razões do mérito da sentença, afirma que a documentação foi apta a comprova apenas um relacionamento profissional, porém não foi suficiente a comprovar um relacionamento afetivo. Ademais, a separação judicial não importaria no rompimento total de uma relação de respeito e amizade, cultivada em razão dos filhos, restringindo-se a romper a sociedade conjugal, afirmando que não há coabitação, não há casamento, muito menos união estável. Há filhos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

comum e respeito profissional mútuo, razão pela qual o Prefeito e a recorrente realizaram trabalhos em conjunto.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 152/163, pugnando pela manutenção da r. Sentença já que restou comprovada a união estável, diante das provas colacionadas ao autos, sendo fato notório na comunidade de Paripueira a união do casal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 169/177, opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AL'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

VOTO

Inicialmente, saliento que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

PRELIMINAR

Em relação à preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário argüida pela recorrente, em face da não citação da candidata ao cargo de vice-prefeito, entendo que não deve prosperar, haja vista a desnecessidade da candidata à vice integrar a relação processual em tela.

O art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 é claríssimo em afirmar que *a inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.*

Como se observa, as causas de inelegibilidade são personalíssimas, não atingindo o outro integrante da chapa, razão pela qual não se faz necessária a citação da candidata à vice-prefeita, na condição de litisconsorte passiva.

Registre-se, ademais, que estamos em sede de registro de candidatura, em que se aferem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade de forma individual. Mesmo em se tratando de chapa para o executivo, há de se ressaltar que a análise do preenchimento dos requisitos necessários para participar do certame eleitoral, é realizado de modo individual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

Como bem salientou a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, *em que pese ser a relação jurídica entre Prefeito e Vice-Prefeito inconsútil para fins de registro de candidatura, a unicidade e indivisibilidade não se refere às inelegibilidades que pesem contra um ou outro, consoante se depreende do art. 18, da LC nº 64/90. (fl. 171)*

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Assente-se, de início, que a *Carta Magna*, em seu Capítulo VII, que trata da família, mais precisamente no art. 226, § 3º, erigiu a união constante entre o homem e a mulher a condição de entidade familiar. Por sua vez, o art. 1.723, do Código Civil, reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso presente, a recorrente alega que foi casada com o Prefeito reeleito do Município de Paripueira, mas que no ano de 2002 separou-se judicialmente, mantendo com o ex-marido apenas uma relação de cordialidade, em favor dos filhos havidos no matrimônio.

Contudo, apreciando as provas colacionadas aos autos, essa não é a conclusão a que se chega, pois é inegável afirmar que os dois ainda mantêm um estreito relacionamento, não apenas afetoso, como quer fazer crer a recorrente, mas afetivo, íntimo. Nota-se uma convivência habitual e pública, com o intuito de manter o laço familiar através de uma união estável.

Evidencia-se nos autos a existência de provas robustas suficientes a comprovar o estreito vínculo amoroso, afastando, assim, a alegação de que existiria tão-só uma relação fraterna. Verifica-se uma verdadeira relação de marido e esposa, não obstante a separação judicial, que, por si só, não é suficiente para afastar a inelegibilidade reflexa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

Nota-se reportagens jornalísticas datadas do ano de 2005, corroboradas com várias fotografias, em que a recorrente aparece sendo identificada como “Primeira-dama”, bem como a existência de escritura pública de compra e venda (fl. 88), em que a recorrente figura como compradora de um imóvel e o Sr. Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso como interveniente pagador.

Vê-se também que o imóvel residencial informado na declaração de bens da recorrente, foi adquirido por ela e pelo atual prefeito, consoante compromisso de compra e venda de fl. 29, sendo ambos qualificados como casados, entretanto, a escritura o traz como interveniente pagador.

Destaque-se, ainda, que a recorrida reconhece que exerceu cargos de livre provimento na Prefeitura Municipal de Paripueira, embora tenha terminado o relacionamento pessoal, comprovando o forte vínculo afetivo que há entre ambos. O que foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, onde se constata a existência entre a recorrente e o atual gestor municipal uma convivência pública, afetiva e duradoura, ou seja, uma continuidade do casamento, conforme se observa dos depoimentos a seguir:

1ª Testemunha. João Batista de Oliveira:

“que a mesma é casada com o prefeito Henrique manso de paripueira... que o locutor da festa se referia sempre ao prefeito Henrique Manso e à impugnada; que o locutor sempre se referia a impugnada como primeira dama do município; que a residência da impugnada, em Paripueira, é exatamente onde hoje está sediada o comitê da mesma; que o prefeito Henrique Manso sempre freqüenta a casa da impugnada, como também sendo sua residência (dele prefeito); que o prefeito Henrique Manso e a impugnada têm vida em comum como sendo marido e esposa;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

2ª Testemunha. Vithor Rodrigues Amorim:

“...no carnaval do ano passado (2007), a impugnada estava no camarote do prefeito;; que viu a impugnada durante dois dias no referido camarote; que ele, depoente, viu isso pessoalmente, pois chegou a freqüentar o referido camarote; que viu a impugnada desacompanhada de filhos e familiares no camarote; ... que a residência da impugnada fica na avenida da praia, em frente a balança de peixe; que frequentemente ver o carro do prefeito entrando e saindo da residência da impugnada...”

3ª Testemunha. Marcos André Mendonça da Costa:

“...que durante o carnaval a impugnada está sempre no camarote do prefeito, também conhecido como camarote oficial; ... que em paripueira a impugnada reside no referido endereço enoc atual prefeito; que já viu o prefeito entrando e saindo da referida residência; que o prefeito costuma freqüentar a residência; que a residência da impugnada é também a residência do Sr. Prefeito;... que sabe informar que em Maceió a impugnada juntamente com o prefeito, moram no condomínio Aldebarã, na área Alfa; que sabe informar isso porque morava próximo ao referido condomínio; que sempre pela manhã, quando saia para trabalhar, via freqüentemente o prefeito saindo do condomínio Aldebarã;”

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvida, é incontestável a caracterização do regime da união estável entre a impugnada e o atual chefe do executivo municipal de Paripueira. Não há como negar que a mesma é a primeira-dama de fato, sendo essa situação de conhecimento público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

Nessa linha tem trilhado acertadamente a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que reconhece a inelegibilidade do candidato, uma vez comprovado que o vínculo conjugal existiu em algum momento durante o mandato. No caso em tela, afere-se que a união sempre existiu, mesmo após a separação, conforme atesta o corpo de provas produzido.

Nesse aspecto, o posicionamento do colendo TSE é pacífico em reconhecer que a união estável atrai a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vejamos o seguinte precedente.

“CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consaguíneo, afim, ou por adoção, até o segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nºs 934, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

(...)

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1573, Rel. Ministro Felix Fischer. DJ de 02.06.2008)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

Desse modo, entendo que incide na espécie a inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, Carta Federal de 1988, e do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar 64/90, que dizem ser inelegível, no território de jurisdição do titular, o cônjuge do titular do Chefe do Executivo, incluindo-se aí, evidente, a companheira, em face de interpretação constitucional.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAGUTAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 457, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 457, Classe 30.

RECORRENTE: GEANNI DE CASTRO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA.

ADVOGADO: Ícaro Werner de Sena Bitar.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.608, de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.608, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada nos dias 06 e 07/09/2008, às 00 hora e 20 minutos do dia 07/09/2008. Eu, Mariano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões